



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.004848/2004-14
Recurso nº 273.113 Voluntário
Acórdão nº **2302-00.908 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de março de 2011
Matéria Pedido de Restituição.
Recorrente DKT DO BRASIL PRODUTOS DE USO PESSOAL LTDA.
Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 11/10/2004

Ementa: RESTITUIÇÃO. REFIS. LANÇAMENTOS A MAIOR NO CONTA-CORRENTE.

Houve lançamentos a maior no conta-corrente do sujeito passivo que geraram pagamento a maior. Efetuando pagamento indevido cabe a restituição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Marco André Ramos Vieira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo da Costa e Silva, Edgar Silva Vidal, Manoel Coelho Arruda Júnior, Adriana Sato.

Relatório

Os presentes autos são reconstituição dos autos sinistrados no incêndio ocorrido nas dependências do INSS em Brasília em dezembro de 2005, fl. 01. Em junho de 2004, o contribuinte solicitou restituição ou compensação de valores que teriam sido pagos indevidamente no âmbito do Refis, fls. 06 a 11; juntando cópias às fls. 12 a 100.

Os autos foram encaminhados à Procuradoria Federal Especializada para elaboração de Parecer referente ao direito creditório do requerente, conforme fl. 125. A Procuradoria prestou informações às fls. 126 e 127, sugerindo o encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Foram juntadas cópias das telas dos sistemas, fls. 130 a 180 pela unidade da Receita Federal da 8ª Região Fiscal.

O órgão arrecadador decidiu pela improcedência do pedido do contribuinte, fls. 182 a 185, informando que não houve pagamento indevido.

Inconformado, o recorrente interpôs recurso, fls. 194 a 202; alegando em síntese:

1. A recorrente aderiu ao Refis em março de 2000; nele incluídos multas e juros pela TJLP;
2. Em novembro de 2001, foi indeferido o pedido de adesão ao Refis por meio da Portaria n.º 55, sob alegação de não ter sido apresentada a garantia prevista na Lei n.º 9.964;
3. Apesar do indeferimento, a recorrente continuou a recolher as parcelas;
4. Em outubro de 2002 o INSS ajuizou execução fiscal, sendo cobradas CDA que já haviam sido confessados e incluídos no Refis;
5. Em função da execução fiscal houve acréscimos legais no montante de R\$ 74.820,47;
6. Após ciência do indeferimento, houve publicação do Decreto n.º 4.721 que estendeu a 31 de agosto de 2002 a apresentação da garantia;
7. Adicionalmente foi editada a Resolução do Comitê Gestor n.º 26 que suspendeu os efeitos decorrentes do indeferimento por falta de apresentação da garantia;
8. Por meio da Instrução Normativa n.º 2 de 2002, os documentos que comprovavam a existência da garantia teriam que ser fisicamente entregues até 60 dias contados de 31 de agosto de 2002;
9. A Procuradoria do INSS ajuizou a execução fiscal sem observar os prazos mencionados;

-
10. A própria Procuradoria reconheceu a improcedência da execução; pois os valores foram pagos antes da execução;
 11. A liquidação do saldo remanescente da conta Refis incluíram os lançamentos indevidos no montante de R\$ 74.820,47;
 12. Requerendo provimento ao recurso interposto.

Não foram apresentadas contra-razões.

Por meio da Resolução de fls. 277 a 278, houve conversão do julgamento em diligência. Deveria a Receita Federal informar como os lançamentos de n.º 81 a 82 à fl. 176 foram estornados ao contribuinte. Por uma questão de lógica, considerando que os lançamentos que aumentaram o valor devido pelo contribuinte foram a débito, deveriam existir lançamentos a crédito, de estorno, antes da quitação à fl. 178, lançamentos 113 e 114.

Deveria ser informado a que se referem os lançamentos realizados em 17 de maio de 2001 de números 37 e 38, à fl. 175; bem como os de n.º 81 e 82 à fl. 176. Também deveria ser esclarecido se nos lançamentos a crédito no conta-corrente somente foram incluídos pagamentos efetivamente realizados pelo contribuinte ou houve apropriação de algum outro valor, como estorno. Bem como deveriam ser informados a que se referem os lançamentos a débito de n.º 175 e 176 à fl. 180.

A unidade da Receita Federal prestou informações às fls. 289 a 291.

É o relato suficiente.

Voto

Conselheiro Marco André Ramos Vieira, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, fl. 275; pressuposto superado, passo ao exame das questões de mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

O ponto controverso reside se houve ou não cobrança indevida de juros e multa decorrentes de indevida inscrição em Dívida Ativa e consequente pagamento pelo sujeito passivo.

Os valores originais, devidos ao INSS, incluídos no parcelamento Refis totalizavam R\$ 166.248,38., fl. 171. Decompostos da seguinte maneira: R\$ 2.307,61 (débito 350030324), fl. 138; R\$ 74.988,75 (Débito 350030332), fl. 139; R\$ 1.390,47 (débito 350030383), fl. 140; R\$ 6.971,46 (débito 350030391), fl. 141; 80.590,09 (débito 600271536); fl. 143.

No Refis houve um lançamento total referente aos débitos junto ao INSS no montante de R\$ 205.848,29 (R\$166.248,38 – principal + R\$ 16.289,74 – multa + R\$ 23.310,17 – juros), conforme extrato à fl. 171.

Os detalhes dos lançamentos que geraram os débitos do Refis estão elencados às fls. 174 a 178. Os valores devidos pelo contribuinte são lançados a débito na conta-corrente REFIS, e por seu turno os pagamentos e amortizações são lançados a crédito. À fl. 174 os lançamentos a débito referem-se aos valores devidos à PGFN, INSS e SRF em 1 de março de 2000, e confessados pelo contribuinte para adesão ao REFIS. Também estão lançados a débito os juros decorrentes da TJLP mensal previstos na própria Lei do Refis.

Em 17 de maio de 2001 houve um lançamento a débito relativo à Dívida do INSS e consequente TJLP desse lançamento no total de R\$ 1.782,37 (R\$1.608,16 + R\$ 174,21), fl. 175.

Em julho de 2002, fl. 176, houve lançamento a débito de Dívida junto à PGFN e TJLP no montante de R\$ 23.682,50 que correspondia ao valor inicialmente lançado no Refis, fls. 172 e 174. Entretanto, tais valores não alteraram o valor devido pelo contribuinte, pois no mês de junho de 2002, havia sido creditado tais valores; portanto houve um erro de lançamento no mês de junho e correspondente estorno no mês seguinte.

Por fim, em novembro de 2002, efetivamente houve o lançamento a débito no montante de R\$ 59.244,27 e R\$ 15.576,20, o que totalizam os R\$ 74.820,47. E o saldo em dezembro de 2004 estava zerado, conforme fl. 178, tendo os pagamentos efetuados em fevereiro de 2004 quitado o parcelamento. Em uma análise, somente com os dados constantes na planilha, no parcelamento estavam incluídos os valores referentes ao montante de R\$ 74.820,47, conforme fls. 174 a 178.

No extrato à fl. 179 foi lançado a crédito o montante de R\$ 266.438,35 e TJLP de R\$ 135.550,24; portanto incluídos os valores de R\$ 59.244,27 e R\$ 15.576,20.

No extrato à fl. 180 há o lançamento inicial e correspondente juros no montante de R\$ 205.848,29 e R\$ 124.409,35, respectivamente. O órgão fazendário afirma à fl. 184, itens 16 a 18, que os valores foram estornados ao contribuinte, por meio dos lançamentos nº 115 e 116.

Após diligência comandada por este Colegiado, a própria Receita Federal reconheceu a inconsistência do valor de R\$ 59.244,27. Conforme item 3 à fl. 289, nestas palavras: Este acréscimo de R\$ 59.244,27 pode ser derivado de alguma inconsistência, pois como se verá a seguir os valores foram revisados em lançamentos subsequentes.

No item 14 à fl. 290, o fisco reconhece que há valores pagos a maior, sendo possível a restituição.

No caso, conforme expressamente consignado às fls. 10 e 11, o contribuinte solicitou a restituição em função dos valores lançados a maior no conta-corrente de R\$ 74.820,17, nestas palavras:

Por todo o exposto e com base na Resolução do Comitê Gestor nº 34, de 04 de fevereiro p.p., (doc. 16), a empresa requer a restituição ou, no caso da existência de débitos perante a Secretaria da Receita Federal, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou Instituto Nacional do Seguro Social, compensação dos valores indevidamente acrescidos na sua conta REFIS, correspondentes a R\$ 74.820,17 (setenta e quatro mil oitocentos e vinte reais e dezessete centavos), acrescidos de juros pela Taxa Selic, calculados a partir da data do pagamento indevido, de acordo com o artigo 39 da Lei nº 9.250/95, alterado pelo artigo 9.532/97.

As planilhas juntadas nos autos, fl. 176, demonstram que houve lançamentos indevidos, em novembro de 2002, no montante de R\$ 59.244,27 e R\$ 15.576,20, o que totalizam os R\$ 74.820,47. O pagamento indevido foi realizado efetivamente em 4 de fevereiro de 2004, fl. 281. Quando da realização do pagamento indevido em 2004, a fiscalização detectou que fluíram acréscimos desde novembro de 2002 (cobrança indevida). Assim, haveria um montante de R\$ 83.891,69 pagos a maior pelo sujeito passivo em fevereiro de 2004, itens 13 e 14 à fl. 290 .

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto pelo CONHECIMENTO do recurso voluntário, para no mérito CONCEDER-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Marco André Ramos Vieira

